



## PORTARIA PGE Nº 210 - GAB, DE 27 DE MAIO DE 2026

Regulamenta a cobrança de taxa de inscrição nos processos seletivos simplificados para a seleção de estagiários de pós-graduação no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e estabelece outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pelo art. 5º, I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, e pelo Decreto estadual nº 10.489, de 2 de julho de 2024,

Considerando a competência da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, por meio de seu Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), para organizar e realizar processos seletivos destinados à seleção de estagiários, conforme o disposto no art. 31, I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, e no art. 43, I, do Decreto estadual nº 10.489, de 2 de julho de 2024;

Considerando o crescimento vertiginoso e contínuo do número de candidatos inscritos nos processos seletivos para estágio de pós-graduação, fato que tem imposto uma sobrecarga administrativa e logística desproporcional à capacidade operacional do Centro de Estudos Jurídicos, comprometendo a celeridade e a eficiência dos certames;

Considerando as limitações estruturais e operacionais detalhadas no Despacho nº 365/2025/PGE/CEJUR, notadamente a ausência de infraestrutura física adequada, a insuficiência de pessoal qualificado e a inexistência de bancas próprias para a condução de etapas técnicas específicas, como os procedimentos de heteroidentificação e de perícia médica, o que inviabiliza a administração autônoma de todas as fases da seleção com a segurança jurídica e a lisura indispensáveis;

Considerando a necessidade imperiosa de delegar a execução dos referidos processos seletivos a uma instituição especializada, mediante contratação amparada pelo art. 75, XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como medida indispensável para assegurar a probidade, a transparência, a isonomia e a credibilidade dos procedimentos, alinhando a atuação desta Casa aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade;

Considerando que a contratação de instituição especializada para a condução dos certames implica custos operacionais significativos, os quais justificam a instituição de uma contrapartida financeira por parte dos candidatos, a fim de garantir a sustentabilidade e a viabilidade da seleção;

Considerando que a natureza jurídica do encargo de inscrição em processos seletivos simplificados amolda-se ao conceito de preço público, e não de taxa em seu sentido estrito, porquanto se trata de pagamento voluntário efetuado pelo particular que manifesta o interesse em participar do certame, sendo sua finalidade exclusiva o custeio das despesas inerentes à sua realização, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas;

Considerando que, no julgamento das ADIs nºs [3918/SE](#) (DJ 8/6/2022) e [5818/CE](#) (DJ 4/8/2022), o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a taxa de inscrição em concurso não ostenta natureza tributária, em razão da ausência de compulsoriedade, consistindo em receita operacional relacionada ao certame, afastando, de forma subjacente, a reserva legal típica dos tributos;

Considerando que, nos Recursos em Mandado de Segurança nºs [13.858/MG](#) (DJ 22/09/2003) e [14.656/MG](#) (DJ 10/12/2002), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) rechaçou a necessidade de previsão em lei para cobrança de taxa de inscrição em concurso, afirmando que a cobrança não ostenta natureza tributária e destina-se, apenas, a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso;

Considerando a imperatividade de que o valor da taxa de inscrição observe o princípio da modicidade, de modo a não constituir barreira econômica que restrinja ou inviabilize o princípio da ampla acessibilidade às funções públicas, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a pertinência da aplicação analógica das normas que regem os concursos públicos para provimento de cargos efetivos, notadamente a Lei estadual nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, aos processos seletivos simplificados, como técnica de integração normativa que confere maior segurança jurídica e isonomia ao procedimento, especialmente no que tange à fixação de limites para o valor da taxa, às hipóteses de isenção e à possibilidade de restituição;

Considerando, por fim, a recomendação exarada no Parecer PGE/CEJUR nº 3/2025, constante dos autos do Processo SEI nº 202500003016548, que aponta para a necessidade de formalização institucional das regras atinentes à cobrança da taxa de inscrição, com vistas a consolidar procedimentos uniformes, estabelecer critérios claros de arrecadação e destinação dos recursos, e assegurar a plena conformidade com a legislação vigente e com os entendimentos dos órgãos de controle, promovendo a previsibilidade administrativa e a integridade jurídica dos certames, resolve:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a cobrança da taxa de inscrição nos processos seletivos simplificados destinados à seleção de estagiários de pós-graduação no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

Art. 2º As disposições desta Portaria aplicam-se a todos os processos seletivos simplificados para estágio de pós-graduação, realizados pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio de instituição especializada contratada para tal finalidade, os quais deverão observar integralmente as normas aqui estabelecidas.

Art. 3º A instituição, a cobrança e a gestão da taxa de inscrição reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, modicidade, transparência e pelo princípio da ampla acessibilidade às funções públicas, garantindo-se a isonomia entre todos os candidatos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TAXA DE INSCRIÇÃO**

#### **Seção I**

## **Da Natureza Jurídica e da Finalidade**

Art. 4º A taxa de inscrição de que trata esta Portaria possui natureza jurídica de preço público, de caráter não tributário, e constitui contraprestação voluntária do candidato pelos custos incorridos pela Administração Pública na organização e realização do processo seletivo simplificado.

Art. 5º A receita proveniente da arrecadação das taxas de inscrição destinar-se-á, exclusiva e integralmente, ao custeio das despesas diretas e indiretas relacionadas ao planejamento, à organização, à execução, à divulgação e à fiscalização do respectivo processo seletivo.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos oriundos das taxas de inscrição para finalidades diversas daquelas previstas no *caput* deste artigo, bem como a sua caracterização como fonte autônoma de arrecadação para a Procuradoria-Geral do Estado.

## **Seção II**

### **Do Valor e do Recolhimento**

Art. 6º O valor da taxa de inscrição será fixado em cada edital de abertura do processo seletivo simplificado, com base em estudo técnico prévio que estime os custos totais para a realização do certame, considerando, entre outros fatores, o número previsto de candidatos, as etapas da seleção e a complexidade logística do procedimento.

Art. 7º O valor da taxa de inscrição não poderá exceder o percentual de 10% (dez por cento) do valor correspondente à bolsa-auxílio inicial prevista no edital para a vaga de estágio de pós-graduação.

Art. 8º O recolhimento do valor da taxa de inscrição será efetuado obrigatoriamente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) ou outro documento oficial que o venha a substituir, sendo os valores vertidos diretamente ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria Geral - FUNPROGE.

§ 1º A receita arrecadada será classificada como receita orçamentária corrente, em conformidade com as normas de contabilidade pública aplicáveis.

§ 2º É expressamente vedado o recolhimento dos valores de inscrição diretamente em contas bancárias da instituição contratada para a execução do processo seletivo ou em qualquer outra conta que não seja do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria Geral - FUNPROGE.

Art. 9º Eventual superávit financeiro, apurado após a quitação de todas as despesas do processo seletivo, decorrente da diferença entre o montante total arrecadado com as taxas de inscrição e os custos efetivos do certame, permanecerá incorporado ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria Geral - FUNPROGE, sendo vedada sua apropriação pela instituição executora ou sua utilização para fins diversos.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ISENÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO**

## **Seção I**

### **Das Hipóteses de Isenção**

Art. 10. Será concedida isenção do pagamento da taxa de inscrição ao candidato que, preenchendo os requisitos estabelecidos no edital, comprovar enquadrar-se em uma das hipóteses previstas nesta Portaria.

Art. 11. Fica isento do pagamento da taxa de inscrição, mediante requerimento e comprovação, o candidato que se enquadre em uma das seguintes hipóteses, aplicadas por analogia do disposto no art. 23 da Lei estadual nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017:

I – possuir renda da entidade familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos, mediante apresentação de comprovantes de rendimento ou de prova de que é beneficiário de programa federal ou estadual de transferência de renda;

II – ser doador regular de sangue, desde que comprove a realização de, no mínimo, 3 (três) doações nos 12 (doze) meses que antecedem a publicação do edital do processo seletivo;

III – ser doador voluntário de medula óssea, desde que comprove ter efetuado doação até 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do requerimento de isenção, mediante a apresentação de carteira de identificação de doador expedida por Hemocentro ou documento idôneo equivalente; ou

IV – ser doadora regular de leite materno, desde que comprove a realização de, no mínimo, 3 (três) doações nos 12 (doze) meses que antecedem a publicação do edital do processo seletivo, conforme o disposto na Lei estadual nº 21.026, de 22 de junho de 2021, e na Lei estadual nº 21.097, de 21 de setembro de 2021.

Art. 12. O edital de abertura do processo seletivo simplificado estabelecerá o período, o meio e a forma para a solicitação da isenção, bem como a documentação comprobatória necessária para cada uma das hipóteses previstas no art. 11 desta Portaria.

Art. 13. A análise e a decisão sobre os pedidos de isenção competirão à Comissão do Processo Seletivo ou à banca de seleção contratada, que publicará o resultado da análise em ato próprio, em data anterior ao término do período geral de inscrições, garantindo, aos candidatos cujo pedido for indeferido, tempo hábil para a realização da inscrição mediante pagamento.

Art. 14. Da decisão que indeferir o pedido de isenção caberá recurso administrativo, a ser interposto pelo candidato no prazo e na forma estabelecidos no edital do certame.

## **Seção II**

### **Da Restituição**

Art. 15. É assegurada a restituição integral do valor da taxa de inscrição paga pelo candidato nas hipóteses de cancelamento, suspensão, adiamento ou revogação do processo seletivo simplificado, por ato da Administração Pública.

Art. 16. O procedimento para a solicitação e o efetivo pagamento da restituição de que trata o art. 15 será definido no edital do certame ou em ato oficial posterior, que estabelecerá os prazos,

os canais de comunicação e as informações necessárias a serem fornecidas pelo candidato para o processamento do reembolso.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Todo edital de processo seletivo simplificado para a seleção de estagiários de pós-graduação no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado deverá conter capítulo ou seção específica que discipline a taxa de inscrição, as suas hipóteses de isenção e de restituição, em estrita conformidade com o disposto nesta Portaria, além de prever expressamente o seu valor, os meios de pagamento e os respectivos prazos.

Art. 18. Compete ao Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) desta Procuradoria-Geral do Estado zelar pela fiel observância das disposições desta Portaria, na elaboração dos editais e na condução dos processos seletivos simplificados.

Art. 19. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado, observados os princípios que regem a Administração Pública e as finalidades da presente regulamentação.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/05/2026, às 07:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **91026266** e o código CRC **7163B3CE**.



Referência: Processo nº 202500003016548



SEI 91026266